

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA

CRISTIANO BECKER ISAIA

GABRIELA OLIVEIRA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Gabriela Oliveira Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-559-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA

Apresentação

O XI Encontro Internacional do CONPEDI foi realizado nos dias 13, 14 e 15 de outubro de 2022, na cidade de Santiago no Chile, com a temática “Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina”. Após 2 anos de realização dos eventos em ambientes virtuais, finalmente, foi possível retomar à realização deste evento em formato presencial, fato que registramos com grande felicidade, não só por marcar o encerramento de um triste momento histórico, mas também pela grandiosidade dos debates realizados diante da interação pessoal entre Acadêmicos, Mestres e Doutores.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça” proporcionaram valiosos debates e contribuições teóricas para a pesquisa do Direito Processual, ilustrando o estado da arte do pensamento jurídico-processual atual. A construção do Estado Democrático de Direito e as modificações sociais e tecnológicas da sociedade contemporânea exigem a revisitação de institutos processuais. E, por isso, a partir dos artigos apresentados, verifica-se a grande relevância do estudo da tecnologia alinhada ao Direito Processual, de modo a buscar, na atual sociedade da informação, uma evolução da atividade jurisdicional, em equilíbrio com o acesso à jurisdição e com o devido processo legal. Assim, foram abordadas temáticas como inteligência artificial, virtualização da jurisdição, políticas de informatização, *amicus curiae*, justiça restaurativa, teorias da decidibilidade, dentre outros.

Mesmo após decorridos 6 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015, vê-se que algumas alterações nele trazidas são continuamente objeto de debate, com destaque para a questão dos precedentes e a atuação dos Tribunais Superiores, dentre outros. Nesse passo, foi objeto de destaque deste GT a preocupação dos processualistas com as novidades que emergem no cenário jurídico, seja por construções jurisprudenciais e doutrinárias, como é o caso do processo estrutural, seja por deliberações legislativas, como é o exemplo da desjudicialização da execução civil.

É com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica os artigos que compuseram o Grupo de Trabalho de “Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça” do XI Encontro Internacional do CONPEDI, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica.

Prof.^a Dr.^a Gabriela Oliveira Freitas

Universidade Fumec

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia

Universidade Federal de Santa Maria

**FRAZIONAMENTO DE UM DIREITO E A TEORIA DA IDENTIDADE DA
RELAÇÃO JURÍDICA: ANÁLISE À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL AO
ACESSO À JUSTIÇA**

**FRACTIONATION OF A RIGHT AND THE THEORY OF IDENTITY OF THE
LEGAL RELATIONSHIP: ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE FUNDAMENTAL
RIGHT TO ACCESS TO JUSTICE**

Guilherme Rangel de Oliveira Mattos ¹
Antônio Carlos Diniz Murta ²
Sérgio Henriques Zandona Freitas ³

Resumo

O presente estudo tem como objetivo analisar a aplicação subsidiária da teoria da identidade da relação jurídica como forma de coibir o fracionamento de um direito, sob a ótica do direito fundamental do acesso à justiça. Assim, o problema, objeto principal, da pesquisa apresenta-se com a seguinte pergunta: a teoria da tríplice identidade se revela suficiente para desempenhar o papel que lhe é reservado? Em primeiro lugar, será analisada a (in)suficiência da teoria da tríplice identidade, expressamente adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para fins de identificação de demanda, bem como os institutos processuais relacionados à identificação parcial e total de ação (litispendência, conexão, coisa julgada e a sua eficácia preclusiva). Após, sob o ponto de vista do conceito de fracionamento de um direito, busca-se analisar a aplicação subsidiária da teoria da identidade da relação jurídica à luz do princípio fundamental do acesso à justiça. Na pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica (revisão doutrinária) e documental.

Palavras-chave: Teoria da identidade da relação jurídica, Identificação de demandas, Teoria da tríplice identidade, Fracionamento de um direito, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to analyze the subsidiary application of the identity theory of the legal relationship as a way of preventing the fractionation of a right, from the perspective of the fundamental right of access to justice. Thus, the problem, the main object of the research, presents itself with the following question: does the theory of the triple identity prove to be

¹ Mestrando em Direito pelo PPGD Fumec. Advogado e Gestor Jurídico no escritório Kalil & Salum Sociedade de Advogados. Membro da Comissão do Contencioso Imobiliário do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário.

² Docente permanente do PPGD FUMEC. Doutor em Direito pela UFMG. Coordenador de Pesquisas Propic FUMEC. Procurador do Estado de Minas Gerais. Diretor do CONPEDI

³ Coordenador e docente permanente do PPGD FUMEC. Pós-Doutor em Direito Univ. Coimbra e UNISINOS. Doutor/Mestre/Especialista em Direito PUC Minas. Coordenador de Pesquisas Propic FUMEC 2015-2024. Assessor Judiciário no TJMG

sufficient to play the role that is reserved for it? First, the (in)sufficiency of the triple identity theory, expressly adopted by the Brazilian legal system for the purpose of demand identification, will be analyzed, as well as the procedural institutes related to the partial and total identification of action (*lis pendens*, connection, *res judicata* and its preclusive effectiveness). Afterwards, from the point of view of the concept of fractionation of a right, we seek to analyze the subsidiary application of the theory of identity of the legal relationship in the light of the fundamental principle of access to justice. In the research, the deductive method was used, based on bibliographic research (doctrinal review) and documents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Identity theory of legal relation, Identification of demands, Triple identity theory, Fractionation of a right, Access to justice

1 INTRODUÇÃO

A identificação da demanda sempre foi alvo de preocupação e debate pelos processualistas nacionais e estrangeiros. A temática, constituída por opção político-legislativa, define as regras de identificação expressamente previstas na legislação processual.

O ordenamento jurídico estabelece regras de congruência, cumulação de pedidos, reunião de processos, estabilização de demanda e limites objetivos da coisa julgada. Com efeito, o correto cotejo analítico possui especial relevância para sistematizar os institutos mencionados, bem como traçar a sua forma, limite e alcance de aplicação.

E, por opção do ordenamento jurídico, a teoria da tríplice identidade foi expressamente recepcionada pelo direito brasileiro – sob forte influência do direito italiano – sendo a responsável por assumir esse importante papel de dizer quando uma ação é idêntica a outra.

Na pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica (revisão doutrinária) e documental.

O presente estudo se inicia revisitando o contexto histórico da tríplice identidade e como a teoria está inserida no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, apresenta o seu campo de atuação e a direta relação com os institutos processuais relacionados à identificação parcial ou total de demandas (litispendência, conexão, coisa julgada e sua eficácia preclusiva), buscando responder a primeira pergunta: a teoria da tríplice identidade se revela suficiente para desempenhar o papel que lhe é reservado?

Assim, passa-se a analisar como os institutos processuais relacionados à identificação parcial ou total de ação se comportam frente à alteração de um dos elementos identificadores da ação (alteração do pedido, mantidas as partes e a mesma causa de pedir).

Adiante, o estudo demonstra como a rígida aplicação da teoria da tríplice identidade pode acarretar no fracionamento de um direito – que é a opção do Autor ajuizar mais de uma ação, com pedidos diferentes, com base na mesma causa de pedir – para, ao final, avaliar a aplicação subsidiária da teoria da identidade da relação jurídica para fins de identificação da demanda sob a ótica do direito fundamental do acesso à justiça.

2 IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

O ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da tríplice identidade como forma de identificação de demandas. O art. 337, §2º do CPC (BRASIL, 2015), sem grandes alterações

semânticas e gramaticais frente ao antigo Código de Processo Civil, estabelece que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas *partes, causa de pedir e pedido*.

Segundo Cruz e Tucci, o jurisconsulto romano Reracio traçou, com precisão, a indicação dos três elementos componentes da demanda, os quais deveriam ser considerados para fins de identificação da *res judicium deducta*: partes, causa de pedir e pedido. No decorrer da história, a preocupação com a identificação da demanda se potencializou no final do século XIX, por Matteo Pescatore. Na Itália, a teoria dos *tria eadem* teve em Chiovenda o seu maior divulgador, enquanto o sistema francês (art. 1.351 do atual Código Civil Francês) adotou a teoria da tríplice identidade, em 1804, sob influência de Pothier (CRUZ E TUCCI, 2001).

Principal colaborador do Código de Processo Civil de 1973 e a quem coube a redação do art. 301, § 2º do CPC de 1973, Alfredo Buzaid (1986) ressaltou, em sua obra *Ação declaratória no direito Brasileiro*, a adoção da teoria da tríplice identidade pelo ordenamento jurídico português.

O critério dos três elementos recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro consiste, para Arruda Alvim (1972), em um “verdadeiro meio, cujo fim é, realmente, o da identificação de uma relação jurídica litigiosa”.

É inegável, portanto, a importância e a necessidade da identificação da demanda, sobretudo pela necessidade de se estabelecer os limites que serão observados na atividade jurisdicional (art. 141 do CPC) e para se estabelecer a margem de atuação, no caso concreto, dos institutos processuais relacionados à identificação total ou parcial de demandas, tais como, a litispendência, conexão e coisa julgada e a sua eficácia preclusiva.

A petição inicial, instrumento facilitador dessa operação, deve conter a qualificação das partes (autor e réu), os fatos, fundamentos jurídicos e o pedido (art. 319 do CPC). Os elementos identificadores da demanda foram assim descritos por Chiovenda:

- (a) O sujeito que a propõe, (b) aquele em que a relação ao qual a demanda é proposta, (c) os fatos que o autor alega para demonstrar seu alegado direito, (d) a proposta de enquadramento desses fatos em uma categoria jurídico-material, (e) a postulação de um provimento jurisdicional de determinada demanda e (f) a especificação do concreto bem da vida pretendido (CHIOVENDA, 1965).

A identificação de ações, ainda segundo Chiovenda (1965), é “a operação por meio da qual se confrontam entre si várias ações com o fim de estabelecer se são idênticas ou diversas”.

Com efeito, a identificação da ação, para além de delinear a atividade jurisdicional e evitar a prolação de decisões *ultra* ou *extra petita*, culmina em analisar, pela semelhança dos três elementos que a compõem, a existência de (i) litispendência – que nada mais é do que a reprodução simultânea de ação idêntica – (ii) conexão – cujo instituto prevê a reunião de processos vinculados à mesma causa de pedir ou pedido, (iii) continência – quando o pedido de

uma, por ser mais amplo, abrange o das demais, mantidas as mesmas partes e causa de pedir e, por fim, (iv) a coisa julgada, aplicável às situações de reprodução sucessiva de ação já transitada em julgado.

3 A TEORIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE E OS INSTITUTOS DA LITISPENDÊNCIA E DA COISA JULGADA

A função primordial da teoria dos *tria eadem*, como visto nos capítulos anteriores, é definir se uma demanda é idêntica a outra. E, para que a situação ocorra, deve-se haver uma repetição conjunta dos três elementos: partes, causa de pedir e pedido. Estabelecidas as premissas e uma vez identificada a identidade, com base na teoria da tríplice identidade, a segunda ação será extinta, sem resolução de mérito, pela litispendência ou coisa julgada (art. 485, IV, do CPC).

A litispendência (art. 337, § 2º do CPC) é a reprodução simultânea de uma primeira ação que está em curso. Pelo instituto da litispendência, o direito processual procura, segundo Humberto Theodoro Júnior (2015):

(a) evitar o desperdício de energia jurisdicional que derivaria do trato da mesma causa de pedir por parte de vários juízes; e (b) impedir o inconveniente de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma controvérsia jurídica.

A vedação à reprodução sucessiva, por sua vez, justifica-se pela coisa julgada, a qual, pela redação do art. 502 do CPC, pode ser entendida como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Os atos jurídicos em geral tendem a adquirir estabilidade, o que é uma exigência de segurança jurídica. A coisa julgada é, pois, a estabilidade da sentença irrecorrível (CÂMARA, 2021).

O instituto da coisa julgada possui dupla função: negativa e positiva. A função negativa – essencial para a contextualização do presente trabalho – obsta a repetição de demanda idêntica, caracterizada pela reprodução idêntica dos mesmos elementos da ação anterior (*tria eadem*); a positiva, por sua vez, é a vinculação das partes à situação jurídica estabelecida pela decisão de mérito (BUENO, 2017).

A diferença dos institutos jurídicos, portanto, está no momento em que o segundo procedimento é instaurado: na litispendência, a primeira demanda ainda está em curso; já a aplicação da coisa julgada se condiciona a uma decisão de mérito anterior transitada em julgado.

Portanto, a reprodução simultânea ou sucessiva de ação (mesmas partes, causa de pedir e pedido) é obstada pela teoria da tríplice identidade, de modo que o momento processual definirá se a segunda ação será extinta pela litispendência ou coisa julgada.

4 A INSUFICIÊNCIA DA TEORIA DOS *TRIA EADEM*

A temática que envolve a análise da suficiência da teoria da tríplice identidade pelo ordenamento jurídico pátrio há muito é alvo de debate pelos processualistas. Para Araken de Assis (2020), a aplicação da teoria dos *tria eadem*, no decorrer do tempo, é satisfatória para atender os objetivos propostos pelo instituto, além de constituir, de certo modo, a uma verdade científica.

São tecidas, por outro lado, ressalvas quanto ao seu alcance de aplicação, podendo se despontar como insuficiente para desempenhar o papel que lhe é reservado no confronto de duas ou mais ações, relevando-se, de certo modo, ultrapassada e antiquada, sobretudo frente às legislações modernas.

Segundo Leonel (2002):

Em diversos momentos, no estudo de distintos institutos processuais, chega-se à conclusão de que a teoria dos *tria eadem* é insuficiente para o equacionamento de todos os dilemas vertentes do sistema, sendo, destarte, necessária a adoção de critérios subsidiários que sirvam ao mesmo fim, ou seja, a identificação das ações e solução de fenômenos processuais correlatos a esta questão, entre os quais podemos citar a litispendência, a coisa julgada, o litisconsórcio, a conexão e a continência.

A teoria tríplice identidade, de fato, está longe de solucionar todas as celeumas no campo da identificação de demandas, notadamente porque autoriza o fracionamento de um direito, que possibilita o ajuizamento de mais de uma ação para se debater a mesma relação jurídica (este ponto será melhor explorado em momento oportuno). A sua utilidade prática, na realidade, deve ser em estabelecer um ponto de partida razoável para a individualização de ações.

Dinamarco (2010) lança mão da importância do instituto como forma de evitar a instauração de dois procedimentos que visam o mesmo resultado prático:

A chamada teoria dos três *eadem* (mesmas partes, mesma causa petendi, mesmo petitum) conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerando o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático. Por isso, impõe-se a extinção do segundo processo sempre que o mesmo resultado seja postulado pelos mesmos sujeitos, ainda que em posições invertidas.

A insuficiência da teoria da tríplice identidade pode ser atribuída, na sua essência, pela rigidez na interpretação da teoria que, pela leitura literal do dispositivo legal, a identidade das

ações se faz presente somente quando houver uma similitude conjunta dos seus três componentes que a lei discrimina: partes, causa de pedir e pedido. Por uma consequência lógica, a aplicação dos institutos da litispendência e da coisa julgada também está condicionada à presença ao preenchimento mútuo dos três requisitos.

Valendo-se da premissa de que a reprodução (simultânea ou sucessiva) de demanda perpassa pela análise conjunta dos três elementos que a compõem, conclui-se que a alteração do pedido, mantendo-se o mesmo contexto fático e as mesmas partes, nada impede ao Autor, em princípio, o ajuizamento de uma nova demanda, surgindo, pois, a possibilidade do fracionamento de um direito, aquele que, a rigor, poderia ter sido debatido em um processo único.

5 ALTERAÇÃO DA DEMANDA: EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E CONEXÃO

Como escopo de delimitação do presente trabalho, a concepção de alteração da demanda será explorada a partir da seguinte premissa: reprodução simultânea e sucessiva de ação com as mesmas **partes, causa de pedir**, alterando-se apenas o **pedido**.

Os pontos abordados no capítulo anterior foram importantes para delinear quando uma ação é considerada idêntica a outra – a partir da teoria dos *tria eadem* – e as consequências jurídicas da reprodução simultânea e sucessiva de ação: extinção do processo sem resolução de mérito, pela litispendência ou coisa julgada, respectivamente.

De modo diverso, alterando-se o pedido, mantidas as partes e causa de pedir (mesma relação jurídica), a demanda será diferente, de modo a poder, em princípio, ser julgada no mérito.

Com efeito, uma vez afastada a identidade total da ação, outros dois institutos jurídicos assumem importante relevância nos contornos e limites jurídicos quanto à identificação parcial da demanda.

5.1 EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA

O art. 508 do CPC estabelece que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”. A eficácia preclusiva da *res iudicata*

material passa a ter protagonismo em sucessivo processo no qual se questiona a autoridade da coisa julgada formada sobre sentença anterior.

O referido instituto processual está presente no ordenamento jurídico brasileiro há tempos, cuja redação, inclusive, é correlata ao art. 474 do estatuto processual revogado. Barbosa Moreira (1977), importante estudioso do tema, em muito contribuiu para o seu desenvolvimento, a partir das considerações inseridas em sua obra “Eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro”.

A doutrina aponta que o instituto da eficácia preclusiva da coisa julgada teve suas origens herdadas do *Ordinamento giudiziario e codice di procedura civile dello stato della citta del vaticano* de 1946. Segundo Cassio Scarpinella Bueno (2017):

Apenas por ilustração, o preceito em tela continua tendo como fonte inspiradora o art. 305 do CPC do Vaticano, e se conecta, no âmbito do nosso modelo processual, à regra da eventualidade, que impõe aos demandantes o dever de expender, em momento processual único, todos os seus respectivos argumentos relacionados ao fato essencial, ou seja, aquele que tem o condão de delimitar o *thema decidendum*.

A eficácia preclusiva da coisa julgada alcança não só os fatos e fundamentos lançados na petição inicial e debatidos e apreciados em sentença, como todos aqueles que poderiam ter sido e não foram. Em resumo, a vedação tem aplicação apenas quando diante da mesma *causa petendi*. De modo diverso, tratando-se de outro contexto fático, os efeitos preclusivos da coisa julgada estarão afastados, posto que a segunda ação não se identifica com a primeira.

O manto da eficácia preclusiva da coisa julgada, portanto, veda a rediscussão, em novo processo com os mesmos litigantes que ocupam o mesmo lado da relação processual, dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir) que foram enfrentados em demanda anterior transitada em julgado. A regra visa, na sua essência, evitar fraude de reprodução de demandas já discutidas com pequenas diferenças de conteúdo.

Com efeito, a partir da premissa estabelecida no presente trabalho, a segunda demanda apenas estará acobertada pelo manto da eficácia preclusiva da *res iudicata* quando a sentença proferida na primeira demanda estiver transitada em julgado.

Pode-se afirmar, portanto, que o instituto da eficácia preclusiva da coisa julgada é parcialmente ineficaz em relação à vedação ao fracionamento de um direito, posto que a segunda demanda estará juridicamente apta para processamento e julgamento quando a primeira ação ainda estiver em curso.

5.2 CONEXÃO

Feitas as considerações sobre os limites da eficácia que o fenômeno da eficácia preclusiva da coisa julgada possui frente ao tema central do presente estudo, apesar da notória e inegável importância para o ordenamento jurídico brasileiro, concluiu-se que o instituto, por si só, não se revela suficiente para coibir a prática do fracionamento de um direito (que nada mais é do que a opção do Autor de discutir a mesma relação jurídica (*causa petendi*) em várias ações, contendo, cada uma delas, um pedido diferente).

Viu-se que, para que a ação posterior seja obstada pelo manto da eficácia preclusiva da coisa julgada, a sentença proferida primeira ação – que possui a mesma causa de pedir da segunda - necessariamente deve estar transitada em julgado. Caso contrário, nada impede que a segunda ação proposta seja recebida e julgada no mérito.

Com efeito, caberá à conexão - cuja função também se envereda para a identificação parcial de demanda - definir as regras relacionadas ao trâmite da ação, as quais impactarão, quando muito, na reunião dos processos.

Pela conexão (art. 55 *caput* do CPC), duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Denominada pela doutrina de hipótese de prorrogação legal, a conexão tem como característica principal a identidade parcial de um dos elementos objetivos identificadores da demanda: causa de pedir ou pedido, que assume função quando registrada a distribuição, em separado, de duas ou mais demandas.

O ordenamento jurídico optou apenas pela conexão objetiva. Significa dizer, portanto, que a identidade de partes em causas diversas não gera a prorrogação ou alteração de competência.

O CPC de 2015 trouxe importante incremento que impacta diretamente na identificação parcial da demanda por meio da conexão. Apesar de o art. 55 *caput* reproduzir, *ipsis litteris*, as disposições previstas na legislação antecedente, a novidade está ancorada no §3º do mesmo dispositivo legal.

O art. 55, §3º do CPC determina que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Com efeito, a nova sistemática processual deixa de lado, por assim dizer, aquela antiga rígida interpretação literal, e passa a conhecer, para fins de reunião de processos, o mero risco de decisões conflitantes.

A inovação, seguramente, amplia as hipóteses de reunião de processos e passar a analisar, sobretudo, se a relação jurídica discutida em um ou mais processos é a mesma. A título de exemplo, em uma primeira ação, o Autor “A” ajuíza, em face do Réu “B”, ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel calcada no atraso na entrega das chaves; já em uma

segunda demanda, "B" ajuíza, em face de "A", ação de cobrança visando ao recebimento de valores referentes ao mesmo contrato de compra e venda. É inegável que a relação jurídica debatida em ambos os casos (contrato de compra e venda) é idêntica. Neste contexto, ainda que ausentes as semelhanças de causa de pedir e pedido, as demandas devem ser julgadas em conjunto, sobretudo para atingir à finalidade destinada ao instituto, qual seja, evitar a prolação de decisões conflitantes e, por conseguinte, visa à segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de um avanço para o ordenamento jurídico e um passo, ainda que bem tímido, para uma flexibilização do formato de identificação de demanda, muito embora a mera reunião de processos, ainda que necessária, não é capaz de vedar o fracionamento de um direito, de modo que o Autor, se assim o fizer, poderá ajuizar mais de uma ação para discutir a mesma relação jurídica.

6 TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA

Em paralelo à teoria da tríplice identidade e disputando a preferência pela receptividade nos ordenamentos jurídicos europeus, surgiu também a teoria da identidade da relação jurídica, que teve Savigny como o seu maior propagador. O autor defendeu a ideia que o correto cotejo na análise da identidade de duas ações seria por meio da identidade da relação jurídica (CRUZ E TUCCI, 2001).

Arruda Alvim (1972) pondera que, na existência de duas ações cujos fatos deixam dúvidas quanto à respectiva identificação, deve-se fazer uma análise profunda do que o citado autor nomeia de "exame da relação jurídica deduzida em juízo"; acaso idênticas, a segunda ação deverá ser obstada.

Pode-se dizer que a ampliação das hipóteses de conexão, abordada no capítulo anterior, flerta com a teoria da identidade da relação jurídica; afinal, uma demanda poderá ser conexa a outra sem que haja a similitude de pedido ou causa de pedir. Com efeito, a característica da teoria propagada por Savigny não está na identidade de seus fundamentos, mas sim na relação jurídica material submetida em Juízo.

Pietro Cogliolo (1883) sustenta que o ponto central do problema é saber quando dois direitos são iguais e, segundo o jurista Italiano, os direitos serão idênticos quando contiver a mesma relação jurídica decorrente do mesmo fato.

As teorias, importante pontuar, não se conflitam ou se contrapõem; na verdade, ambas possuem a mesma finalidade: dizer quando o conteúdo de um processo é idêntico ao outro. E por esta razão, sobretudo, é que parte da doutrina sustenta que, em sendo insuficiente a teoria

da tríplice identidade, deve-se buscar outros meios que sirvam para o mesmo fim: identificação de demandas e solução de fenômenos processuais correlatos a esta questão.

Em linha próxima de raciocínio, José Rogério Cruz e Tucci (2001) provoca a seguinte análise:

Diante de tais situações excepcionais, que revelam a insuficiência da teoria dos *tria eadem*, duas regras devem ser observadas: a) não constitui critério, mas, sim, uma “boa hipótese de trabalho”, até porque ninguém se arriscou a apontar outra que a superasse; e b) quando for inaplicável, perante a situação concreta, deve ser relegada a segundo plano, empregando-se, em seu lugar, a teoria da identidade da relação jurídica.

Arruda Alvim desperta a reflexão do problema com clareza meridiana. As demandas, não raras vezes, apresentam-se tentando camuflar a identidade jurídica existente entre elas, justamente com o intuito de tentar evitar a exceção de litispendência ou coisa julgada oponível na segunda demanda.

Com efeito, nas situações em que o fracionamento de um direito é latente, a teoria da identidade da relação jurídica obstará o prosseguimento da demanda posterior, ao passo que, pela teoria da tríplice identidade, as ações subsequentes poderiam, em princípio, ser julgadas no mérito.

Vale ressaltar que o assunto ainda não é tratado como muito esmero pela doutrina e jurisprudência, apesar da sua salutar importância para a ciência do direito processual civil.

Não obstante, colhe-se alguns precedentes judiciais que exteriorizam a discussão do presente estudo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COISA JULGADA - RECONHECIMENTO - TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA - SENTENÇA MANTIDA. - Existem casos nos quais a chamada "teoria das três identidades" mostra-se insatisfatória para se averiguar a existência de coisa julgada como impedimento para apreciação do mérito de certa demanda. Em tais situações, deve-se aplicar a "teoria da identidade da relação jurídica", segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a relação de direito material for idêntica à que se deduziu no processo anterior - Tendo a autora renovado judicialmente a pretensão de extinção do contrato de compra e venda, embora por causa de pedir diversa, deve ser reconhecida a existência de coisa julgada sobre a relação jurídica - Recurso da autora ao qual se nega provimento. (TJ-MG - AC: 10000200795797001 MG, Relatora: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 18/08/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2021) (MINAS GERAIS, 2021).

EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. TEORIA DAS TRÊS IDENTIDADES. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O sistema processual pátrio adota, como regra geral, a teoria das três identidades. Assim, duas demandas serão idênticas quando tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, de modo que, a princípio, somente tem-se por configurada litispendência quando se ajuíza ação idêntica em seus três elementos à outra demanda em curso. Contudo, existem casos nos quais a chamada teoria das três identidades mostra-se insatisfatória para se

averiguar a existência de coisa julgada como impedimento para apreciação do mérito de certa demanda. Em tais situações, deve-se aplicar a teoria da identidade da relação jurídica, segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a *res in iudicium deducta* for idêntica à que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda. 4. No caso em apreço, a constatação no sentido de que ação ordinária anteriormente proposta pelo impetrante e o presente mandado de segurança dizem respeito à idêntica relação jurídica, é suficiente para denotar a existência de litispendência entre as demandas. 5. Confirmada a existência de litispendência - pressuposto processual negativo -, a denegação da segurança é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10000160677407001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 14/02/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2017) (MINAS GERAIS, 2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SEGURADORA. ACORDO HOMOLOGADO EM OUTRO PROCESSO. SEGURADO QUE ASSUMIU A CULPA. COISA JULGADA. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. - A coisa julgada pode ser aferida com base na teoria da identidade da relação jurídica. Precedentes do STJ. 2. - Pela aplicação da teoria da identidade da relação jurídica é possível o reconhecimento - em ação de regresso proposta por seguradora - da coisa julgada advinda de sentença prolatada em ação de reparação de danos proposta contra o segurado, com inclusão da seguradora, na qual foi homologado acordo em que segurado assumiu a culpa pelo evento danoso, sem nenhuma ressalva da seguradora. 3. - Recurso desprovido. (TJ-ES - APL: 00352628720128080035, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2018) (ESPÍRITO SANTO, 2018).

Com efeito, embora o assunto não atraia os holofotes do judiciário e da doutrina como deveria, é inegável que a teoria da identidade da relação jurídica vem sendo analisada e aplicada para fins de identificação de demanda em detrimento, em detrimento da teoria da tríplice identidade.

Lançando-se mão da teoria da identidade da relação jurídica, a capítulo seguinte buscará analisar a sua aplicação sob a ótica do direito fundamental do acesso à justiça; afinal, a teoria propagada por Savigny traz consequências no plano processual: o Autor ficará impedido de submeter a sua pretensão (direito de ação), cujo pedido não foi analisado pelo judiciário em ação anterior.

7 DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Os textos constitucionais da atualidade – incluindo a Constituição de 1988 – inserem no rol de direitos fundamentais o direito à jurisdição que, melhor dizendo, traduz o direito de se postular, do Estado, a tutela jurisdicional visando à preservação dos seus direitos (BRÊTAS, 2018).

O art. 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988 esculpe o direito fundamental do acesso à justiça, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça

a direito”. Extrai-se da referida norma constitucional o direito de ação, o que significa um direito subjetivo à uma prestação jurisdicional.

Novamente remetendo às lições de Ronaldo Brêtas, ação pode ser definida como:

espécie do gênero direito constitucional de petição, é direito assegurado a qualquer pessoa (natural ou jurídica, direito público ou de direito privado), exercido contra o Estado, consistindo em lhe exigir seja prestada a jurisdição, tendo por base a instauração de um processo legal e previamente organizado segundo o devido processo constitucional, no qual postulará decisão sobre uma pretensão de direito material.

Com efeito, não mais se concebe que o conceito de direito de ação seja unicamente entendido como o de ingresso ao Poder Judiciário; na realidade, o acesso à justiça, assumindo *status* de direito fundamental, possui uma perspectiva objetiva, configurando um dos valores objetivos básicos da atuação estatal (RODRIGUES, 2014).

Na realidade, o acesso à justiça representa, sobretudo, o direito ao acesso a uma prestação justa e efetiva. É dizer, o Poder Judiciário deve propiciar ao Autor e ao Réu uma demanda vinculada às garantias fundamentais para que, ao final, a prestação jurisdicional seja proferida atendendo aos anseios daquela relação jurídica.

Marco Antonio dos Santos Rodrigues esclarece que o direito fundamental ao acesso à justiça impõe ao Juiz um papel ativo na condução do processo, buscando dar efetividade à sua aplicação, de modo a atender a todas as finalidades da atividade jurisdicional e visando à segurança na relação processual.

Afinal, pela mais moderna concepção do modelo constitucional de processo, aquela ideia de superioridade estatal na condução do processo se revela ultrapassada (CÂMARA, 2021).

Neste contexto, o acesso à justiça traz inerente a si que o magistrado julgue a demanda da forma que melhor corresponda ao verdadeiro conflito entre as partes, não ficando limitado ou preso à delimitação originária da demanda.

Trazendo as concepções de acesso à justiça para a ideia do inserida no presente estudo, é imprescindível a reflexão no sentido de averiguar (i) se aplicação da teoria da identidade da relação jurídica, que impede o fracionamento de um direito, limitaria o direito fundamental de se buscar uma prestação jurisdicional justa e efetiva e (ii) se permaneceria intacto o direito fundamental do acesso à justiça caso o direito de ação tenha de ser exercido de forma unitária, ou seja, a partir do ajuizamento de uma única demanda, incluindo todos os pedidos inerentes à mesma causa de pedir.

8 CONCLUSÃO

Em visita as questões abordadas ao longo do presente trabalho, podem-se extrair alguns destaques ao problema. A primeira delas é o fato da teoria da tríplice identidade se revelar insuficiente para resolver todos os problemas relacionados à identificação de demanda, podendo ser considerada, na verdade, uma boa prática de trabalho. Como consequência, a teoria da tríplice identidade abre espaço para o fracionamento de um direito, que seria a possibilidade do Autor ajuizar, contra o mesmo Réu, demandas simultâneas ou sucessivas, discutindo a mesma relação jurídica, alterando apenas o pedido, cujas ações seguintes não são obstadas pela litispendência ou coisa julgada, sobretudo porque os institutos estão intimamente relacionados à teoria dos *tria eadem*.

A eficácia preclusiva da coisa julgada é de suma importância para o ordenamento jurídico, pois veda o ajuizamento de uma nova ação com base na mesma causa de pedir. De igual maneira, contudo, não resolve os problemas do fracionamento de um direito, já que aplicada apenas em casos de trânsito em julgado de sentença anterior. Já a conexão, mesmo com a sua ampliação e alcance (art. 55, §1º do CPC), quando muito, apenas consegue, com parcial eficácia, evitar decisões conflitantes, ao reunir processos em que se discute a mesma relação jurídica.

Por sua vez, a teoria da identidade da relação jurídica também se presta para dizer quando uma ação é idêntica a outra, avaliando se as demandas versam sobre a mesma relação jurídica material.

Admitida a possibilidade de aplicação subsidiária da teoria da identidade da relação jurídica quando a teoria da tríplice identidade não atender o fim a que se destina.

Sob o ponto de vista principal do presente trabalho – fracionamento de um direito - conclui-se que a aplicação subsidiária da teoria da identidade da relação jurídica contribuiria para evitar a ocorrência de demandas sucessivas, com pedidos diferentes, que versam sobre a mesma causa de pedir.

Por outro lado, faz-se imprescindível averiguar se o acesso à justiça, enquanto direito fundamental, estaria preservado se o exercício pleno do direito de ação do Autor estiver condicionado ao ajuizamento de uma única ação, incluindo todos os pedidos que derivam da mesma causa pedir.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 5. ed. São Paulo: RT, 2020.

ARRUDA ALVIM, José Manoel. **Direito Processual Civil**. São Paulo: RT, 1972.

- AUILO, Rafael Stefanini. Dissertação (Mestrado em Direito). **O modelo cooperativo de processo civil**. 2014. Universidade de São Paulo.
- AYRES, Ana Luiza Zakur. Dissertação (Mestrado em Direito). **(In)consistências do microsistema de dimensionamento da litigiosidade repetitiva**. 2018. Universidade Fumec.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 90, p. 69-170, 2004. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/4/3>. Acesso em: 13 jun. 2022.
- BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A conexão de causas como pressuposto da reconvenção**. São Paulo: Saraiva, 1979.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A eficácia preclusiva da coisa julgada no sistema do processo civil brasileiro**. Temas de direito processual. 1ª Série. São Paulo: Saraiva, 1977.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre a coisa julgada no novo código de processo civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. Artigo publicado na **Revista de Direito Comparado**. 2015.
- BOVINO, Márcio Lamonica. Dissertação (Mestrado em Direito). **A falta de interesse processual pelo abuso de direito de demandar na tutela individual: aspectos teóricos e práticos**. 2011. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei 13.105/15**. Código de Processo Civil. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei 9.099/95**. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, 26 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.
- BRETAS C. DIAS, Ronaldo. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- BUZAID, Alfredo. **A ação declaratória no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1986.
- BULOW, Oskar von. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Buenos Aires: EJE, 1964.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2.

CÂMARA, ALEXANDRE FREITAS. **O novo processo civil**. São Paulo: Atlas. 2021.

CAMARGOS, Laís Alves; LOPES, Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni; COSTA, Fabrício Veiga; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Apresentação - Direito Processual Civil e(m) Crise: por uma reconstrução democrática do processo civil brasileiro. *In*: CAMARGOS, Laís Alves; LOPES, Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni; COSTA, Fabrício Veiga; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (Coords.). **Direito Processual Civil e(m) Crise: por uma (re)construção democrática do processo civil brasileiro**. Belo Horizonte: Universidade FUMEC, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CHECCHINATO, Renata Pires Castanho. **Relação entre demandas coletivas, com ênfase no direito ambiental**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo.

CHEKER, Monique. **Reflexões sobre a causa de pedir no direito brasileiro**. Brasília: ESMPU, 2014.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. MEGANELE, J. Guimarães (trad.). São Paulo: Saraiva, 1965.

COGLIOLO, Pietro. **Trattato teórico e pratico della eccezione di cosa giudicata, decondo il diritto romano e il código civile italiano, com accenni al diritto intermédio, dell'avv.** Fratelli Bocca, 1883.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A causa petendi no processo civil**. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

DAHAS, Eduardo Augusto Gonçalves. Dissertação (Mestrado em Direito). **Os procedimentos sumário e sumaríssimo no direito processual do trabalho: Uma necessária releitura crítica à luz da teoria do processo constitucional no estado democrático de direito**. 2016. Universidade Fumec.

DEGENSZAJN, Daniel Raichelis. Dissertação (Mestrado em Direito). **Alteração dos fatos no curso do processo e os limites de modificação da causa petendi**. 2010. Universidade de São Paulo.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

ESPANHA. **Ley de Enjuiciamiento Civil**. Artículo 400. Disponível em: www.derecho.com/I/boe/ley-1-200-enjuiciamiento-civil. Acesso em 13 jun. 2022.

ESPÍRITO SANTO. TRIBUNAL. **Apelação Cível nº 0035262-87.2012.8.08.0035**. Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA. Vitória, 09/03/2018.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandoná. **A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar do Brasil**. Tese (Doutorado em Direito). 2014. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: uma análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Causa de pedir e pedido: o direito superveniente**. São Paulo: Método, 2006.

LEONEL, Ricardo de Barros. **A causa petendi nas ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Efficacia ed autorità dela sentenza**. Milão: Giuffrè, 1962.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carilho. Tese (Doutorado em Direito). **Limites objetivos da coisa julgada**. 2010. Universidade de São Paulo.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. Noções teóricas fundamentais sobre a coisa julgada material. Artigo publicado na **Revista Opinião Jurídica**. 2005.

LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELES, Edilton. Reunião de processos, cooperação e conflito de competência. Artigo publicado na **Revista do Processo**. 2019.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL. **Apelação Cível nº 6054240-97.2015.8.13.0024**. Relator: Bitencourt Marcondes. Belo Horizonte, 15/02/2017.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL. **Apelação Cível nº 5001490-25.2019.8.13.0080**. Relatora: Lilian Maciel. Belo Horizonte, 19/08/2021.

MONTANS DE SÁ, Renato. Dissertação (Mestrado em Direito). **Eficácia preclusiva da coisa julgada**. 2010. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

OLIVEIRA, Eliane Cruz de. Artigo Científico (Pós-Graduação em Direito). **A causa de pedir como elemento identificador da demanda**. 2009. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

PARÁ FILHO, Tomás Francisco de Madureira. **Estudo sobre a conexão de causas no processo civil**. São Paulo. São Paulo: RT, 1964.

PONTES, Pontes. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. t. I.

RIGUETTI, Gabriel Felipe Roqueto. Dissertação (Mestrado em Direito). **Modificação objetiva da demanda no processo civil**. 2014. Universidade de São Paulo.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL. **Apelação Cível nº 70082980855**. Relator: Thais Coutinho de Oliveira. Rio Grande do Sul, 05/08/2020.

RODRIGUES, Marco Antônio dos Santos. **A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil**. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2014.

SOARES, Carlos Henrique. Tese (Doutorado em Direito). **Justiça, segurança jurídica e verdade**. 2008. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

TAPIA FERNANDEZ, Isabel. *El objeto del proceso. Alegaciones. Sentencia. Cosa juzgada*. Madri: La ley, 2000.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – teoria geral civil, processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Tese (Doutorado em Direito). **Processo (in)civil e (in)segurança jurídica**. 2014. Universidade de São Paulo.